



**PROCESSO Nº:** 0005816-89.2019.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Indiciante:** NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO - NPIF, 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Réu:** PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS

**Vítima:** VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO, ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR

## **DECISÃO**

PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, por seu procurador, opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 382, do CPP, visando suprir omissões na decisão de pronúncia: a) as relativas à indicação das provas do elemento subjetivo doloso do embargante; b) as qualificadoras previstas nos incisos II, IV e VI, § 2º- A, do art. 121, § 2º, do CP e c) a análise do pedido de liberdade provisória, a partir da situação de risco do pronunciado. Por fim, requereu que fosse suprimida a expressão “comprovada reiteração delitiva”, alegando o excesso de linguagem, que implica em contradição no *decisum*.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o não conhecimento dos Embargos Declaratórios, em face da não observância da taxatividade recursal. No mérito, pediu pelo improvimento do recurso, para que seja mantida incólume a decisão de pronúncia, em todos os seus termos, bem como a prisão preventiva do embargante.

Os Assistentes de Acusação, da igual forma, requereram o não conhecimento dos embargos de declaração, ante à ausência da omissão e contradição alegada. De modo subsidiário, pleitearam pelo não provimento integral da pretensão recursal, com o conseqüente indeferimento do pedido de liberdade provisória ao acusado, em razão da ineficácia da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Conforme disposto no artigo 382 (para sentença de Juiz singular) e artigos 619 e 620 (para acórdão), todos do CPP, os embargos servem para corrigir contradições, ambigüidades, omissões ou obscuridades em sentenças e acórdãos. A Defesa citou as hipóteses de omissão e contradição, as quais passaremos a analisar.

Quanto à omissão, destaca-se que uma decisão será lacunosa quando alguma proposição não estiver nela inserida, e, portanto, tiver que ser reanalisado os seus fundamentos, com o fim de preencher alguma falha nela existente.

Compulsados os autos, tem-se que a decisão proferida não deixou de analisar o dolo na conduta praticada pelo acusado, uma vez que ao afirmar que existem informações de que o acusado acelerou o seu veículo na direção em que se encontravam as vítimas, buscou demonstrar que não restou devidamente demonstrada a ausência de *animus necandi*, ou seja, as provas colhidas nos autos não comprovam a real intenção do

denunciado, razão porque não se pode suprimir ao juiz natural da causa, o Tribunal do Júri, o seu conhecimento, tendo em vista que qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade.

Diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, deve-se optar pela decisão de pronúncia, embora possam existir dúvidas acerca da intenção do agente. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Brasileiros:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - EXAME APROFUNDADO RELEGADO AO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE. - Existindo indícios de autoria e materialidade, impende manter-se a decisão de pronúncia, sob pena de subtrair do juízo correto a análise dos crimes dolosos contra a vida. - **Havendo dúvida a respeito da real intenção da agente, matar ou lesionar, mantêm-se a pronúncia até a análise pelo Tribunal do Júri, pois nesta fase a mesma milita em favor da sociedade.** - Recurso não provido. (TJ-MG 101330401838070011 MG 1.0133.04.018380-7/001(1), Relator: EDI WAL JOSÉ DE MORAIS, Data de Julgamento: 12/01/2010, Data de Publicação: 30/03/2010).

No presente caso, restaram demonstrados, pelas informações constantes dos autos, os requisitos do art. 413, do CPP (a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), razão pela qual deve o denunciado ser submetido a julgamento, pelo eg. Tribunal Popular do Júri.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete dispõe: "Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade (...). É necessário, também, que existam indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime (...). Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que exige para a condenação (...). Ao pronunciar o acusado, o juiz deve classificar o delito, indicando não só o tipo penal a que se subsume o fato, como as circunstâncias qualificadoras do crime, sob pena de nulidade. Deve inclui-las quando descritas expressamente na denúncia, ou implícitas de seus termos." (in Código de Processo Penal Interpretado, 17a ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008, págs. 1084 e 1091).

Com relação às qualificadoras (art. 121, § 2º, incisos II e IV e VI, § 2.º-A, inciso I, do CP), a Defesa alega que a decisão de pronúncia deixou de cumprir o disposto no art. 413, § 1º, do CPP, no que diz respeito à indicação de quais provas as fundamentaria. Nesse sentido, vale frisar que ao fazer referência ao conjunto probatório existente nos autos, este Juízo aponta os depoimentos colhidos durante a instrução processual como fundamentos suficientes de sua ocorrência, ou seja, as declarações prestadas pela vítima, pelos informantes e testemunhas indicam a caracterização de tais circunstâncias.

A Defesa alegou ainda que a sentença é omissa quanto ao fato de o pronunciado pertencer ao grupo de risco da Pandemia COVID-19, uma vez que não considerou o teor da Recomendação nº 62, de 17.03.2020, do CNJ, para a análise do pedido de concessão de liberdade provisória.

Reapreciando a matéria, entendo que ela não deve ser modificada ou reconsiderada, na medida em que se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar, tal como consignado na decisão que a manteve.

No caso, embora o acusado seja portador da enfermidade CID 10: E11 (diabetes mellitus), destaca-se que em resposta ao Ofício n.º 241/2020, desta 1ª Vara do Júri, que solicitou informações sobre o seu estado de saúde, a direção da Cadeia Pública de Altos (PI) enviou laudo médico, comunicando que o acusado está fazendo uso de hipoglicemiante oral; além disso, afirmou: “está hígido, em boas condições de saúde, sem queixas”.

Assim, considerando as informações descritas acima, que demonstram que o denunciado, apesar de ser portador de diabetes, encontra-se em boas condições físicas, recebendo atendimento médico e fazendo uso de medicação controlada, tem-se, portanto, que não foi relatado nenhum problema de saúde que possa agravar o seu estado geral.

Desse modo, ratifico a decisão anterior e MANTENHO a prisão preventiva de PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, por permanecer intacto o quadro fático que ensejou a sua decretação, com fundamento no art. 312, do CPP, diante da necessidade de garantir a ordem pública.

Registre-se, ainda, que os embargos de declaração não têm caráter infringente do julgado. Não o modificam, não o corrigem, não reduzem, nem o ampliam, apenas o explicitam, elucidam e fazem claros seus fundamentos e seu alcance. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA NÃO ALEGADA PELA DEFESA EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REEXAME E REFORMA DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há que se falar em omissão se as matérias discutidas nos embargos sequer tinham sido aventadas em sede de apelação. **2. A natureza específica dos embargos de declaração é a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas, sendo certo que não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.** 3. Não se verificando, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. (TJ-MG - ED: 10518120221099002 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/08/2015).

Pelo exposto, verifica-se que a sentença que pronunciou o acusado se encontra de acordo com o disposto no Código Penal e Código Processual Penal, inexistindo nulidades a serem observadas.

Quanto à hipótese de contradição, suscitada pela Defesa, este Juízo entende que a expressão (comprovada reiteração delitiva), não desidrata a decisão de pronúncia e, pode, por isso mesmo, ser retirada do seu contexto, o que ora faço, atendendo ao pleito da Defesa do embargante.

Assim, por ser a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, e que deve limitar-se a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria (art. 413, do CPP), evitando expressões que interfiram no mérito da demanda, como dito acima, chamo o processo à ordem, para suprimir daquela decisão, a já mencionada expressão, constante ao final da pronúncia.

Por fim, recebo o presente recurso, por tempestivo e próprio. Entretanto, reapreciando a decisão de pronúncia, quanto às omissões alegadas, entendo que ela não deve ser modificada ou reconsiderada, pelo que a MANTENHO, pelos seus fundamentos, como expostos.

Publique-se e intímese.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 04 de maio de 2020.

**ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO.**  
**Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri**  
**Comarca de TERESINA (PI)**